



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 04 DE ABRIL DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 64

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO/ IMPUGNAÇÃO/ PARECER/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Decisão a Impugnação Editalícia

Processo Administrativo nº. 156/2023

Pregão Eletrônico nº. 015/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS, VEÍCULOS E CESSÃO DA MÃO DE OBRA.

Ref.: Impugnação ao edital (art. 41, § 2.º, Lei Federal n.º 8.666/93)

Impugnante: RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 015/2023, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS, VEÍCULOS E CESSÃO DA MÃO DE OBRA, publicado em 24 de Março de 2023, com sessão de abertura para o dia marcada para 05 de abril de 2023.

A impugnação foi encaminhada via e-mail pela empresa **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA**, na data de 31 de março de 2023, na qual aduz que o "O Objeto da impugnação é a exigência de qualificação técnica através de apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto no item 8.4. do Edital", segundo o impugnante. É o breve relato.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta na data de 29 de março de 2023, contra Edital Pregão Eletrônico 015/2023, com sessão de abertura marcada para data de 05 de abril de 2023, ou seja, com mais de tres dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, cumprindo assim com o requisito da tempestividade, nos termos do art. 18, do Decreto 5450/2005.

Por sua vez, legítima a parte, vez que nos termos da normativa em testilha, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao ato convocatório do pregão.

Igualmente, dispõe de interesse, vez que além de pretensa licitante, todos dispomos de interesse em relação aos atos da administração pública, seja como pretenso participante, como usuário dos serviços públicos, ou ainda como cidadão, em prol da transparência pública.

Desta feita, cumpre a impugnação com os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse, passando assim a análise do conhecimento do feito.

3. MÉRITO



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



No mérito, a impugnação totalmente clara e fundamentada, questiona sob a legalidade em exigir qualificação técnica através de apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto no item 8.4. do Edital. como condição de habilitação.

Nesse contexto, tratando-se de questionamentos à capacitação técnica constantes no TERMO DE REFERÊNCIA como pre-requisitos para a contratação, bem como, conseqüentemente, constando como comprovação de capacidade técnica no EDITAL. Este pregoeiro, diante dos questionamentos apontados na impugnação, procedeu com a solicitação de análise técnica dos pedidos constantes nas NORMAS EDITALÍCIAS, haja vista os mesmos (TERMMO DE REFERENCIA e EDITAL) terem sido elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Após resposta a solicitação deste pregoeiro, a Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município de Macaúbas, RATIFICOU as normas editalícias, conforme parecer técnico em anexo, no qual considera, com base na lei 8.666/93, que é permissivo tais exigências, não havendo ilegalidade alguma em se exigir a comprovação da experiência técnica por parte da pessoa jurídica.

Logo se entende que a exigência que se trata os itens é referente a documentação da empresa, e que não há vedação alguma em Lei que obrigue as Comissões de retirar tais exigências dos editais.

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Vale destacar ainda que sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

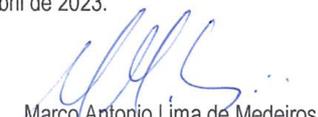
Diante dos argumentos acima expostos, não há mais o que se discutir quanto à legalidade do pedido dos itens 8.4.4., 8.4.6. e 8.4.13. a ser apresentado.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recebe e conhece a presente impugnação, para no seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições habilitatórias, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Publique-se.

Macaúbas, 03 de Abril de 2023.


Marco Antonio Lima de Medeiros
Pregoeiro



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

The screenshot shows an email client interface with a sidebar on the left containing folders like 'Caixa de entrada' (604), 'Rascunhos', 'Enviados', 'Spam' (183), 'Lixeira', and 'Arquivo'. The main area displays a list of emails, with the selected one titled 'IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELET' from 'RBR EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES' dated 2023-03-31. The email content includes a PDF attachment 'Impugnação Edital - Macaúbas.pdf (~212 KB)' and the text: 'Boa tarde prezados! Segue impugnação, referente ao Pregão Eletrônico 015-2023. Att. RBR EMPREENDIMENTOS LTDA'.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO
MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
EDITAL PE Nº 015/2023**

RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.,
empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, por intermédio de seu corpo jurídico constituído, procuração anexa, não se conformando com as exigências contidas no Edital, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

dentro do prazo legal, conforme permitido no § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empreendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



fixada para abertura da sessão pública, na forma do item nº 13.1 do Edital e em conformidade com o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

"13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

13.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do email indicado no preâmbulo deste edital."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da sessão pública do Pregão está marcada para ocorrer no dia 05/04/2023, temos que a data limite para impugnação ocorrerá até 31/03/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação, dada a flagrante tempestividade do feito.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação é a exigência de qualificação técnica através da apresentação de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA, além de contratos e notas fiscais dos serviços prestados, entre outros, na forma do disposto no item 8.4 do Edital.

"8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Certidão de Registro da licitante e do(s) responsável (is) técnico(s) (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) (devidamente, em plena validade). Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

8.4.2. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de sócio, empregado ou contratado, profissional de nível superior (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar. Centro. Gandu-Ba. CEP: 45450-000



no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA ou CAU, compatível com o objeto licitado.

8.4.2.1. A comprovação do vínculo do Profissional Responsável Técnico (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.

8.4.3. Certidão de Registro da licitante e do(s) responsável (is) técnico(s) (Administrador) conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, no Conselho Regional de Administração - CRA (devidamente, em plena validade). Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

8.4.4. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de sócio, empregado ou contratado, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração.

8.4.4.1. A comprovação do vínculo do Profissional Responsável Técnico (Administrador) deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.

8.4.5. Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica-profissional fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com registro no CREA da região onde os serviços foram ou estejam sendo executados, acompanhados(s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove (m) que o (s) responsável (is) técnico (s) execute (m) ou tenha (m) executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente aos itens de maior relevância e valor significativo objeto da licitação a seguir descritas:"

O ponto nodal desta impugnação, portanto, é a exigência excessiva de formalismos através de documentação técnica não abrangente em lei, fazendo com o que referido Edital possua vícios incompatíveis com os princípios administrativos existentes.

Neste sentido é crucial destacar a Lei 8.666/93, que em seu art. 30, § 1º, inciso I, que até estabelece como documentação relativa à habilitação técnica, a comprovação de aptidão devidamente registrado nas

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



entidades profissionais competentes, mas limita esta exigência apenas à capacitação técnico profissional, e não à comprovação de aptidão do desempenho de atividade ou à certidão de acervo técnico, como exigido no edital.

"Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ou seja, a licitante só é obrigada a apresentar comprovação para capacitação técnica registrado no Conselho Regional competente do profissional necessário à execução da obra ou dos serviços, e não do desempenho da atividade do licitante nem de seu acervo técnico.

Também é exagerada a exigência de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado dos contratos e notas fiscais referentes. Não é o caso da impugnante, mas uma empresa iniciante no mercado não poderia concorrer à presente licitação? Apenas as empresas sedimentadas poderiam participar do certame? Certamente a legislação não avaliza tais exigências.

Assim, passaremos a explicar melhor tal entendimento no capítulo adiante.

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito e consideração que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna autoridade julgadora. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste remédio jurídico fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o referido Edital e eventuais jurisprudências e pareceres dos órgãos competentes por julgamentos análogos, que servem de embasamento legal.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Acudindo ao chamamento dessa Instituição Pública para o certame licitacional susograftado, na forma de Pregão Presencial, na modalidade de Menor Preço Global, a impugnante tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de transporte escolar, transporte de feirantes e transporte alternativo, conforme consta no referido edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de documentos que extrapolam os ditames legais do artigo 27 da Lei 8.666/93, interferindo sobremaneira nos princípios fundamentais que pautam os processos licitatórios, como nos princípios da concorrência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre outros.

Reza o citado artigo:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Sobre a qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar. Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

O Edital impugnado, por sua vez, exige dos licitantes:

"8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Certidão de Registro da licitante e do(s) responsável (is) técnico(s) (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) (devidamente, em plena validade). Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

8.4.2. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de sócio, empregado ou contratado, profissional de nível superior (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA ou CAU, compatível com o objeto licitado.

8.4.2.1. A comprovação do vínculo do Profissional Responsável Técnico (01 Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental e/ou 01 Engenheiro Civil, e 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho) deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.

8.4.3. Certidão de Registro da licitante e do(s) responsável (is) técnico(s) (Administrador) conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, no Conselho Regional de Administração - CRA (devidamente, em plena validade).

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

8.4.4. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de sócio, empregado ou contratado, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração.

8.4.4.1. A comprovação do vínculo do Profissional Responsável Técnico (Administrador) deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.

8.4.5. Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica-profissional fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com registro no CREA da região onde os serviços foram ou estejam sendo executados, acompanhados(s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove (m) que o (s) responsável (is) técnico (s) execute (m) ou tenha (m) executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente aos itens de maior relevância e valor significativo objeto da licitação a seguir descritas:."

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em alvo a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Importante ressaltar que as exigências documentais previstas em qualquer edital devem respeitar certas limitações, a fim de garantir a isenção necessária e igualdade de condições aos participantes.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



O inciso XXI, do artigo 37, da CRFB, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, onde só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem condições minimamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, visando garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. (VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

Filho: Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se aliam às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, entre outros, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Mais uma vez, o conceituado jurista Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. "

No entanto, cabe-nos informar que, a respeito dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório, listados no art. 27 da Lei 8.666/93, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Logo, com a análise do referido artigo, é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração, certidão ou atestado que ultrapose as determinações em lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

Então, quando se trata de prestação de serviços de transportes, tal tarefa é realizada satisfatoriamente sob a responsabilidade de motorista legalmente habilitado, sendo desnecessária a exigência de maiores garantias técnicas, bastando a comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Responsável, tudo com fundamento do artigo 30, inc. I e IV acima transcrito.

Assim, quando o edital exige que a licitante apresente comprovação de aptidão de desempenho ou certidão de acervo técnico para a prestação serviços vinculados, restringe indevidamente a participação de empresas que podem prestar o serviço de maneira competente e satisfatória, o que é ilícito e fere o princípio da ampla participação, isonomia, moralidade, entre outros.

É evidente que no presente caso, a *competitividade e consequente participação* entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado de aptidão e acervo técnico registrados no Conselho Regional.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que a licitante suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do referido Conselho, haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR.

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro. Gandu-Ba, CEP: 45450-000



ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos."

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III."

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração* e ao *interesse coletivo*.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei".

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

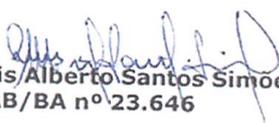
Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante nos itens 8.4.2 e 8.4.5 do Edital nº 015/2023 do Pregão Eletrônico nº 015/2023, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência que seja registrado no Conselho competente, por questão de direito e Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

Gandu p/ Macaúbas, 31 de março de 2023.


Luis Alberto Santos Simoes
OAB/BA nº 23.646

Assessoria Jurídica

☎ 73. 3254-1506

✉ rbr_empresendimentos@hotmail.com

Praça Simões nº 57, sala 101, 1º andar, Centro, Gandu-Ba, CEP: 45450-000



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
04 DE ABRIL DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 64

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Advocacia & Consultoria

Dr. Luis Alberto Santos Simões

PROCURAÇÃO

RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.357.209/0001-96, sediada na Praça Simões Filho, nº 57, 1º andar, Sala 104, Centro, Gandu, BA, CEP 45450-000, neste ato representado por seu administrador legalmente constituído, **RODRIGO MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 07017835-67, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.630.035-76, residente e domiciliado à Rua Manoel Libânio da Silva, nº 177, Birreiro, Gandu, Estado da Bahia, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seu procurador o advogado o **Dr. LUIS ALBERTO SANTOS SIMÕES**, inscrito na OAB/BA sob nº 23.646, com escritório na Av. Ministro Mário Andrezza, nº 86, Centro, Gandu - BA, CEP: 45450-000, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium extra", passando a defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação e/ou requerimento competente em que o(a) outorgante seja autor(a), requerente e, defendendo-o(a) quando for ré(u), interessado(a) ou requerido(a), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, afirmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, em qualquer instância judicial, circunscrição administrativa, propondo neste sentido atos competentes para o fiel cumprimento dos poderes outorgados, em conjunto ou separadamente, em especial no ajuizamento e acompanhamento de processo licitatório.

Gandu, 18 de agosto de 2020.


RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA.

AV. MINISTRO MÁRIO ANDREAZZA, nº 86 - CENTRO - CEP: 45450-000
TEL: (73) 9928-5200 / 3254-0602
GANDU - BAHIA

Digitalizada com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Sr. Salvador Lopes da Costa Junior – Secretário Municipal de Obras e InfraEstrutura

Conforme orientação da Assessoria Jurídica em Licitações, segue em Anexo Impugnação recebida em 29/03/2023, via endereço eletrônico, encaminhado pela empresa RBR – EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA, para vossa análise técnica e parecer.

1. Conforme previsto no edital PE 015/2023 – Item 13 :

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

13.1 Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a datafixada para abertura da licitação, por meio do email indicado no preambulo deste edital.

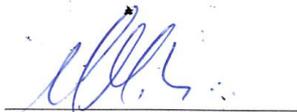
13.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

13.1.2. Deferida a impugnação do ato convocatório e uma vez constatado que o ato impugnado provocou a alteração da formulação das propostas, será designada nova data para realização do certame nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Solicito resposta Breve.

Macaubas - BA, 03 de Abril de 2023.

RECEBIDO
03/04/2023


Marco Antonio Lima de Medeiros
Pregoeiro



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



Macaúbas, 03 de Abril de 2023.

Ao
Pregoeiro do Município de Macaúbas/BA.
Sr. Marco Antonio Lima de Medeiros.

Assunto : Resposta a solicitação de análise técnica da IMPUGNAÇÃO ao edital PE 015/2023, encamicaminhado pela empresa RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA (C.N.P.J. Nº 12.357.209/0001-96), através de endereço eletrônico, enviado no dia 31/03/2023.

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

Trata-se da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA**, por intermédio do seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023.

I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhadas de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação da empresa, segue parecer técnico :

II – DOS FATOS:

A presente Administração Pública, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS, VEÍCULOS E CESSÃO DA MÃO DE OBRA", publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Nesse sentido, *irresignada em face de disposições editalícias que entende ilegal*, a empresa **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ocorre que os pleitos não merecem acolhimento, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Página 1 de 8

PARECER TECNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.752.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Com vistas a promover a alteração no instrumento convocatório, a empresa **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital desta licitação sob o argumento de que as exigências de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico registrado no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a exigência de contratos e notas fiscais, representam um excesso de formalismo.

Alega também que a exigência de atestado registrado não está prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação exigida para a habilitação em licitações.

Inusitadamente, a Impugnante alega que o instrumento editalício está exigindo a apresentação de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado de contratos e notas fiscais, sendo que a referida exigência não consta no edital da licitação.

A Impugnante alega que o edital exige documentos que extrapolam os ditames legais do artigo 27 da Lei 8.666/93, sem conduto apontar quais seriam as exigências.

E por fim, a Impugnante alega que a comprovação de aptidão de desempenho ou certidão de acervo técnico para a prestação serviços vinculados, restringe indevidamente a participação de empresas ferindo os princípios constitucionais.

IV - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS:

Inicialmente, é importante destacar que a exigência de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico registrado no Conselho de Classe é uma medida prevista na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), mais especificamente no art. 30, § 1º, inciso II. Sic.:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Página 2 de 8

PARECER TECNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RES/BUOS SÓLIDOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

É importante destacar que o edital em questão prevê a exigência de comprovantes de aptidões e certidões de acervo técnico registrado em 03 (três) pontos distintos: nos subitens 8.4.5, 8.4.6 e 8.4.7.

O subitem 8.4.5 prevê a comprovação de aptidões e certidões de acervo técnico registrado no CREA em nome do Responsável Técnico, ou seja, a pessoa que será responsável pela execução dos serviços ou fornecimento dos bens objeto da licitação.

Já o subitem 8.4.6 prevê a mesma exigência, mas em relação ao CRA, e em nome do Administrador Responsável Técnico, que é o responsável pela administração geral do contrato e pela representação da empresa perante a administração pública.

Por fim, o subitem 8.4.7 prevê a comprovação somente de aptidões em nome da licitante, ou seja, da empresa que está concorrendo à licitação.

É importante destacar que, embora a Impugnante não tenha deixado claro qual subitem está sendo questionado, a legislação permite a exigência de comprovação de aptidões e certidões de acervo técnico tanto em nome da licitante quanto em nome do profissional Responsável Técnico, com fuste no art. 30, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, mesmo que a Impugnante não tenha deixado claro qual subitem está sendo questionado, é importante ressaltar que a exigência de comprovação de aptidões e certidões de acervo técnico registrado em nome da empresa e do Responsável Técnico está dentro da legalidade e da legislação aplicável. A comprovação de aptidões e certidões de acervo técnico é fundamental para verificar a capacidade técnica dos licitantes e garantir a qualidade e eficiência dos serviços e bens contratados pela administração pública.

No que tange a Certidão de Acervo Técnico, é um documento importante que complementa o registro dos atestados de capacidade técnica dos profissionais e empresas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Essa certidão tem por finalidade atestar a experiência e a aptidão técnica de profissionais

Página 3 de 8

PARECER TECNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA
04 DE ABRIL DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 64

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



e empresas na realização de determinadas atividades e serviços, comprovando sua capacidade técnica para execução de obras e serviços especializados.

Ao apresentar a Certidão de Acervo Técnico, os profissionais e empresas demonstram ao CREA que possuem a experiência e a capacitação necessárias para desempenhar atividades específicas no âmbito da engenharia, da agronomia e de outras áreas relacionadas. Essa certidão é, portanto, um complemento do registro dos atestados de capacidade técnica, que são exigidos em processos licitatórios e em outros contextos que envolvem a contratação de serviços e obras.

Assim, é importante que os profissionais e empresas estejam em dia com seus registros e certidões no CREA, a fim de comprovar sua capacidade técnica e garantir sua habilitação em processos licitatórios e em outras situações em que se exige comprovação técnica. Logo, a Certidão de Acervo Técnico é uma peça fundamental neste processo e deve ser apresentada para fins de comprovação de capacidade técnica que demandem serviços oriundos da presente licitação.

Por sua vez, a Certidão de RCA e o Registro de Comprovação de Aptidão são documentos complementares que servem para comprovar o registro dos atestados junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). Esses documentos são importantes para as licitantes que desejam participar de licitações públicas, pois a Lei nº 8.666/93 prevê a exigência de comprovação de aptidões e certidões de acervo técnico registrado no Conselho de Classe.

O Registro de Comprovação de Aptidão é um documento emitido pelo CRA que comprova a aptidão técnica do profissional registrado na entidade, enquanto a Certidão de RCA é um documento que atesta a validade do registro do atestado da licitante ou do responsável técnico no CRA. Ambos os documentos são complementares ao registro de atestados no CRA e são importantes para que a licitante possa participar de licitações públicas que exijam a comprovação de aptidões técnicas.

Ressalte-se que o objeto da licitação visa a prestação de serviços de serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos das vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Macaúbas - BA, dentre outros requisitos estabelecidos no Termo de Referência, sendo que a **empresa contratada deverá fornecer tanto a mão de obra** quanto os equipamentos necessários para a execução dos serviços, como pode ser observado no próprio objeto da licitação. Sic.:

*"1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS - BA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS,***

Página 4 de 8

PARECER TÉCNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



FERRAMENTAS, VEÍCULOS E CESSÃO DA MÃO DE OBRA, conforme especificações e quantitativos indicados no Processo Administrativo nº 156/2023 e nos anexos deste edital. (Grifo nosso)

Assim sendo, a exigência do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos e varrição de ruas é justificada, tendo em vista que esses serviços requerem a gestão de uma equipe de profissionais para sua execução.

Logo, a presença de um profissional de Administração, devidamente registrado no CRA, visa garantir a qualidade e eficiência na gestão dos serviços, bem como a adequada distribuição e controle da mão de obra necessária para sua execução, vindo assim a contribuir para a eficácia dos serviços, possibilitando a realização das atividades dentro dos prazos e com qualidade satisfatória.

Além disso, a exigência do registro no CRA para execução desses serviços também está de acordo com a legislação vigente, em especial com a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração e de Administrador, e com o Decreto nº 61.934/1967, que regulamenta a Lei.

Segue abaixo o trecho da Lei nº 4.769/1965 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Administração e de Administrador:

"Art. 2º. O exercício da profissão de Técnico de Administração e de Administrador é privativo:

a) dos portadores de diploma de bacharel em Administração ou de título de Tecnólogo em Processos Gerenciais, ou equivalentes, expedidos por escolas ou faculdades de Administração devidamente reconhecidas;

b) dos portadores de diploma de bacharel em Economia, Ciências Contábeis e Atuariais, ou de título de Tecnólogo em Gestão Financeira, ou equivalentes, expedidos por escolas ou faculdades devidamente reconhecidas, desde que, na data de publicação desta lei, contém mais de 2 (dois) anos de registro no Conselho Regional de Economia;

c) dos que, até a data da publicação desta Lei, comprovem, na forma prevista em regulamento, estar exercendo, com habitualidade, qualquer das atividades especificadas no artigo 1º desta Lei;

Página 5 de 8

PARECER TECNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA, CEP: 44.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



d) dos que, embora não compreendidos na alínea anterior, comprovem, na forma prevista em regulamento, haver exercido, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades para cujo desempenho se exija a habilitação mencionada nas alíneas anteriores, e que sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Os Diplomas ou Certificados a que se referem as alíneas "a" e "b" deste artigo, somente terão validade nacional quando registrados nos Conselhos Regionais de Administração."

Segue abaixo um acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que se pronunciou sobre a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para licitações de coleta de lixo:

Acórdão nº 2.452/2012-Plenário do TCU:

"1.7.2. Em relação ao argumento de que a exigência de registro no CRA-PR [Conselho Regional de Administração do Paraná] limita a competitividade do certame, cumpre salientar que a jurisprudência do Tribunal tem se consolidado no sentido de que a exigência do registro no conselho profissional é legal e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame licitatório (Acórdãos nº 416/2011, Plenário; 171/2012, Plenário; 3.401/2012, Plenário; e 1.018/2013, Plenário)."

Nesse acórdão, o TCU entendeu que a exigência de registro no CRA-PR não caracterizou restrição à competitividade do certame licitatório, estando de acordo com a jurisprudência do Tribunal. Portanto, a exigência de registro no CRA para licitações de serviços de coleta de lixo é legítima e não configura uma restrição à competitividade do certame.

Inusitadamente, a Impugnante alega que o instrumento editalício está exigindo a apresentação de declaração de êxito em serviços prestados, acompanhado de contratos e notas fiscais. No entanto, a referida declaração questionada pela Impugnante não consta nos documentos de habilitação do edital em questão. Tal fato pode dificultar a análise por parte da Administração, já que a Impugnante não deixou claro em qual documento específico a suposta exigência foi encontrada. É importante destacar que a clareza e transparência do edital são fundamentais para garantir a isonomia e a competitividade do certame.

Neste sentido, a licitante deve ter se referido a alínea "d" do subitem 8.5 do edital

Página 6 de 8

PARECER TECNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



que trata da relação de compromissos assumidos. Sic.:

"8.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

d) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme Parágrafo 4 Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993."

Com efeito, a referida exigência encontra-se prevista no § 4º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a **relação dos compromissos assumidos pelo licitante** que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação." (Grifo nosso)*

No que tange a participação de uma licitante recém constituída, caso haja interesse em concorrer, a mesma deverá apresentar a referida relação informando que não possui contrato em execução.

A Administração Pública ressalta que todos os requisitos previstos na Lei 8.666/93 foram seguidos no edital da licitação em questão. Dessa forma, não há fundamento para a alegação da Impugnante de que a Administração feriu os princípios constitucionais ou agiu com excesso de formalismo. Todas as exigências contidas no edital têm embasamento legal e são necessárias para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A Administração reitera seu compromisso com a legalidade e a transparência em todas as suas ações e decisões.

Logo, os argumentos proferidos pela Impugnante **NÃO MERECEM PROSPERAR.**

V – DA DECISÃO:

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação ofertada pela empresa **RBR EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA**, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e

Página 7 de 8

PARECER TÉCNICO - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
04 DE ABRIL DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 64

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2023.

Atenciosamente,


Salvador Lopes da Costa Júnior
Sec. de Obras e Infraestrutura
Decreto 297/2021

Salvador Lopes da Costa Junior
Secretário de Obras e Infraestrutura